



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.921 - SP (2011/0034578-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADEMIR ANTONIO MORELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PAGLIARINI DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA E POSTERIORMENTE CASSADA PELA CORTE DE ORIGEM. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de entorpecente apreendida - **aproximadamente 74,250g de crack** - , mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.
2. A fuga do acusado do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da ordem de prisão, destinada a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.
3. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.921 - SP (2011/0034578-9)

IMPETRANTE : ADEMIR ANTONIO MORELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PAGLIARINI DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO PAGLIARINI DE CASTRO contra acórdão proferido pela 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem e cassou a liminar antes concedida no *Writ* n.º 0492432-27.2010.8.26.0000, revogando-se a liberdade provisória, deferida ao paciente, preso em flagrante em 30-9-2010, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Noticiam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não se justificaria a segregação do acusado, pelo fato de ser apenas usuário de drogas, o qual teria sido preso enquanto encontrava-se internado para tratamento contra a dependência química, e não traficante, como apontado nos autos.

Afirmam que: "*o paciente é pessoa doente face sua dependência química, registrando ainda que em liberdade não trouxe qualquer comprometimento à sociedade e sim procurou tratamento para recuperação do vício que possui.*" (e-STJ fl. 5).

Salientam que o reeducando é primário, possui residência fixa, não representando qualquer risco à sociedade, o que evidencia se aplicar à espécie o disposto no art. 310, parágrafo único, do CPP.

Requerem, assim, a concessão do remédio constitucional, a fim de que seja revogada a ordem custódia cautelar do paciente, expedindo-se o competente contramandado de prisão.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.921 - SP (2011/0034578-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque:

*"Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 30 de setembro de 2010, por volta das 00 horas e 30 minutos, no interior do 'Motel Aquarius', localizado na Rodovia Salles de Oliveira, Km 435, na cidade de Severinia, comarca de Olímpia. MARCELO PAGLIARINI DE CASTRO, qualificado a fls. 06, tinha em depósito e guardava, para fins de venda ou entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **09 (nove) invólucros de papel alumínio, com cerca de 74,250 gramas da substância vulgarmente conhecida como 'crack'**, substância esta que causa dependência física e psíquica (auto de constatação de natureza de substância a fls. 18), além de apetrechos, utilizados para fragmentar e embalar drogas, quais sejam, uma tesoura e um rolo de papel alumínio.*

Conforme restou apurado, policiais militares foram acionados por funcionário de um motel, o qual relatou que o denunciado estava sozinho em um dos quartos e promovendo algazarra.

Ao comparecerem no local, os policiais avistaram o denunciado, já imobilizado por um funcionário do motel. Durante as buscas pessoais, os policiais encontraram, nas vestes do denunciado, uma grande porção de 'crack', em um único invólucro, com cerca de 68,250 g, além de outras oito pequenos invólucros, com cerca de 6,0 g da mesma droga. Encontraram ainda, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em dinheiro. Ao procederem buscas no quarto que era ocupado pelo denunciado, encontraram uma tesoura e um rolo de papel alumínio, que eram utilizados para individualização e embalagem da droga." (e-STJ fl. 20)

Em 8-10-2011, foi negado o pedido de liberdade provisória ao acusado, em decisão proferida pela magistrada da 2ª Vara Judicial da comarca de Olímpia/SP nos seguintes termos:

"No que tange a liberdade provisória, em que pesem os argumentos do doutor Defensor, o conjunto inicial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias revela que o preso portava a droga para o tráfico e não para uso próprio.

[...]

Todo aquele que é preso em flagrante delito praticando o crime de tráfico de entorpecentes, deve ser mantido no cárcere, porque sua conduta prejudica a garantia da ordem pública e, se for colocado em liberdade encontrará estímulos imediatos para retornar à sua atividade, causando imenso dano a todos os valores violados nas situações acima descritas.

Presente prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal.." (e-STJ fl. 169-170)

Contra essa decisão ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em um primeiro momento, deferiu-lhe a liminar, concedendo a liberdade, porém ao analisar o mérito decidiu pela necessidade da segregação antecipada do réu, denegando-lhe, então, a ordem, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto do aresto objurgado:

"Consoante informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, o paciente foi preso em flagrante delito, em 30/9/2010, por ter em depósito, para fins de venda ou entrega a consumo, 09 (nove) invólucros de papel alumínio, com cerca de 74,250 gramas de crack, além de uma tesoura e um rolo de papel alumínio.

[...] conquanto a gravidade do delito por si só não justifique a manutenção da prisão, no caso em tela, estão presentes os requisitos expressos nos artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual, a prisão deve ser mantida.

Com efeito, estão presentes indícios da autoria e materialidade. Ainda, faz-se necessária a garantia da ordem pública, pois a prisão não visa à proteção do processo ou da pretensão condenatória e sim à proteção da ordem pública, interesse que vai além do feito, levando-se em conta a sociedade como um todo.

Ademais, alegadas condições pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não garantem eventual direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

E, ainda, conforme consignado na Súmula nº 09, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência da prisão processual não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, de modo algum, quer significar antecipação de pena.

No concernente a alegada inocência do paciente, sendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo apenas usuário de substância entorpecente e não traficante, como é cediço, o Habeas Corpus não é meio adequado para discussão acerca do mérito, tendo em vista a impossibilidade de exame mais profundo da prova, nos estreitos limites do writ.

Por derradeiro, cumpre enfatizar que, com a edição da Lei 11.464/2007, suprimiu-se a proibição à concessão de liberdade provisória para os crimes hediondos ou equiparados, autorizando ao magistrado deferir tal benefício quando não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não é a hipótese dos autos." (e-STJ fl. 212/213)

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se, ao contrário do afirmado pelo impetrante, que a custódia antecipada do paciente encontram-se devidamente justificada e mostra-se necessária para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida - **aproximadamente 74,250 g de crack** -, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida concessão da soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Assim, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal ao cassar a liminar deferida e restabelecer a custódia cautelar do paciente, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.***

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Verifica-se, ainda, que a decretação da medida de exceção visa também assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, pois, consoante informou o juízo *a quo* , o paciente encontra-se foragido, vez que há **"mandado de prisão expedido em 07.02.2011, sem cumprimento até a presente data"** (e-STJ fl. 237).

Segundo orientação adotada por esta Corte Superior de Justiça, *"A fuga do paciente do distrito da culpa, logo após a prática do delito, constitui motivo suficiente para que seja decretada sua custódia preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal."* (HC n.º 140.410/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3-8-2010, DJe 23-8-2010).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉU FORAGIDO POR 10 ANOS. PACIENTE LOCALIZADO QUANDO PRESO EM OUTRA COMARCA PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO E DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do paciente e a persistência na mesma prática delituosa 2. A fuga do paciente gerou a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 145.305/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 22/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, como primariedade e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a segregação antecipada, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009).*

Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada nesta instância superior, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0034578-9

HC 197.921 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3662010 4924322720108260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMIR ANTONIO MORELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PAGLIARINI DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.